

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 8.591, DE 2017

Apensados: PL nº 1.542/2022, PL nº 1.549/2022, PL nº 1.556/2022, PL nº 1.560/2022, PL nº 1.563/2022, PL nº 1.564/2022, PL nº 1.565/2022, PL nº 1.567/2022, PL nº 1.568/2022, PL nº 1.573/2022, PL nº 1.574/2022, PL nº 1.576/2022, PL nº 1.580/2022, PL nº 1.581/2022, PL nº 1.587/2022, PL nº 1.589/2022, PL nº 1.601/2022, PL nº 1.605/2022, PL nº 1.608/2022, PL nº 1.609/2022, PL nº 1.611/2022, PL nº 1.616/2022, PL nº 1.618/2022, PL nº 1.619/2022, PL nº 1.622/2022, PL nº 1.625/2022, PL nº 1.626/2022, PL nº 1.627/2022, PL nº 1.634/2022, PL nº 1.641/2022, PL nº 1.642/2022, PL nº 1.643/2022, PL nº 1.646/2022, PL nº 1.653/2022, PL nº 1.656/2022, PL nº 1.657/2022, PL nº 1.659/2022, PL nº 1.666/2022, PL nº 1.667/2022, PL nº 1.677/2022, PL nº 1.680/2022, PL nº 1.686/2022, PL nº 1.690/2022, PL nº 1.720/2022, PL nº 1.725/2022, PL nº 1.796/2022, PL nº 1.804/2022, PL nº 2.025/2022, PL nº 2.949/2022, PL nº 376/2022, PL nº 402/2022, PL nº 416/2022, PL nº 592/2022 e PL nº 851/2022

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para determinar que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde autorizem procedimentos ou serviços, ainda que não previstos no rol de procedimentos e eventos em saúde, se houver solicitação justificada, por relatório circunstanciado, do profissional de saúde assistente.

Autor: Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.591, de 2017, de autoria do então Deputado Jorge Corte Real, pretende alterar a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998 (que dispõe sobre a saúde suplementar), com a finalidade de determinar que as operadoras de planos privados de assistência à saúde autorizem procedimentos ou serviços, ainda que não previstos no rol de procedimentos e



eventos em saúde, se houver solicitação justificada, por relatório circunstanciado, do profissional de saúde assistente.

Tramitam apensadas as seguintes iniciativas:

- i) **PL nº 1.542/2022**, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que altera a Lei dos Planos de Saúde para definir como exemplificativo o rol de procedimentos;
- ii) **PL nº 1.549/2022**, de autoria dos Deputados Luis Miranda e Alexandre Frota, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para demonstrar o caráter exemplificativo do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde;
- iii) **PL nº 1.556/2022**, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que altera a Lei dos Planos de Saúde para estabelecer que o rol de procedimentos é meramente exemplificativo, sem prejuízo da obrigação de cobertura de procedimentos e eventos em saúde recomendados de acordo com o caso concreto;
- iv) **PL nº 1.560/2022**, de autoria dos Deputados Perpétua Almeida, Mauro Nazif e Tabata Amaral, que altera a Lei 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde) para determinar como exemplificativo o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar;
- v) **PL nº 1.563/2022**, de autoria do Deputado Guiga Peixoto, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para estabelecer que o Rol apresentado pela ANS é exemplificativo para cobertura assistencial pelos planos de saúde;
- vi) **PL nº 1.564/2022**, de autoria dos Deputados Alencar Santana e outros, que dispõe sobre os parâmetros de admissibilidade de tratamento médico ou de eventos em saúde que deva ser custeado pelo Sistema Único de Saúde, pela operadora de plano de saúde ou pelo seguro privado de assistência à saúde, ainda que excluído do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;



- vii) **PL nº 1.565/2022**, de autoria da Deputada Rose Modesto, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para tornar obrigatória a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais aos consumidores de planos de saúde, independente do rol exemplificativo da agência reguladora competente;
- viii) **PL nº 1.567/2022**, de autoria dos Deputados Fábio Trad e outros, que altera o art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para estabelecer que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar tem natureza exemplificativa;
- ix) **PL nº 1.568/2022**, de autoria dos Deputados Renildo Calheiros e outros, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o caráter exemplificativo do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar;
- x) **PL nº 1.573/2022**, de autoria dos Deputados Ney Leprevost e Felipe Francischini, que altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e no 9.961 de 28 de janeiro de 2000, para definir que o Rol apresentado pela ANS não possa ser interpretado como taxativo;
- xi) **PL nº 1.574/2022**, de autoria do Deputado Miguel Lombardi, que dispõe sobre a alteração do art. 10, da Lei nº. 9.656, de 03 de junho de 1998, para estabelecer a cobertura obrigatória de procedimentos ou serviços não previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, atualizado pela ANS, na forma em que especifica, e dá outras providências;
- xii) **PL nº 1.576/2022**, de autoria dos Deputados Flávia Moraes e Subtenente Gonzaga, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar;
- xiii) **PL nº 1.580/2022**, de autoria dos Deputados Maria do Rosário e outros, que dá interpretação autêntica ao §4º do Art. 10 da Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde;



- xiv) **PL nº 1.581/2022**, de autoria dos Deputados Daniel Coelho e outros, que altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências, para vedar que a ANS limite o número de procedimentos a serem realizados pelos planos de saúde e que seja dada a garantia de cobertura para a prescrição médica;
- xv) **PL nº 1.587/2022**, de autoria dos Deputados Célio Studart e André Janones, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para determinar que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar tenha caráter exemplificativo;
- xvi) **PL nº 1.589/2022**, de autoria do Deputado Da Vitoria, que altera a Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre a amplitude de cobertura e o rol de procedimentos em saúde suplementar;
- xvii) **PL nº 1.601/2022**, de autoria do Deputado Pastor Gil, que define que o do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar seja considerado referência mínima para a cobertura assistencial dos planos de saúde;
- xviii) **PL nº 1.605/2022**, de autoria do Deputado Pinheirinho, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para definir que o rol apresentado pela Agência Nacional de Saúde seja referência básica mínima ou exemplificativa para cobertura assistencial pelos planos de saúde;
- xix) **PL nº 1.608/2022**, de autoria da Deputada Policial Katia Sastre, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar;
- xx) **PL nº 1.609/2022**, de autoria do Deputado Léo Moraes, que obriga a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a atualizar o rol taxativo semestralmente, identificando os procedimentos que devem ser custeados pelo Sistema Único de Saúde, pela operadora de plano de saúde ou seguro privado de assistência à saúde, e dá outras providências;



- xxi) **PL nº 1.611/2022**, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, que altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, para definir que o Rol apresentado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS é exemplificativo para todos os efeitos legais;
- xxii) **PL nº 1.616/2022**, de autoria do Deputado Celso Sabino, que altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para determinar que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde represente apenas uma listagem exemplificativa da cobertura assistencial a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde;
- xxiii) **PL nº 1.618/2022**, de autoria dos Deputados Túlio Gadêlha e Idilvan Alencar, que determina que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar da Agência Nacional de Saúde (ANS) é meramente exemplificativo e não taxativo, garantindo ao beneficiário a cobertura dos procedimentos e medicamento indicados por seu médico;
- xxiv) **PL nº 1.619/2022**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para regulamentar os procedimentos a serem cobertos pelos planos e seguros de saúde;
- xxv) **PL nº 1.622/2022**, de autoria do Deputado Capitão Derrite, que acresce o parágrafo 12 ao art. 10 da Lei nº. 9.656, de 03 de junho de 1998, para estabelecer como exemplificativo o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar;
- xxvi) **PL nº 1.625/2022**, de autoria do Deputado Gustinho Ribeiro, que altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para evidenciar que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde consiste numa lista exemplificativa;
- xxvii) **PL nº 1.626/2022**, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para determinar o caráter exemplificativo do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;



- xxviii) **PL nº 1.627/2022**, de autoria da Deputada Tereza Nelma, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar;
- xxix) **PL nº 1.634/2022**, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, garantindo condições de tratamento a pacientes através de procedimentos ainda não previstos no Rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- xxx) **PL nº 1.641/2022**, de autoria do Deputado Zé Vitor, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para tratar do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde;
- xxxi) **PL nº 1.642/2022**, de autoria dos Deputados Felipe Carreras e outros, que altera o §4º do artigo 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde;
- xxxii) **PL nº 1.643/2022**, de autoria da Deputada Edna Henrique, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para tornar obrigatória a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais aos consumidores de planos de saúde, independente do rol exemplificativo da agência reguladora competente;
- xxxiii) **PL nº 1.646/2022**, de autoria da Deputada Lídice da Mata, que altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para determinar que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar seja uma lista exemplificativa, que não restrinja a autonomia do médico assistente para a solicitação do tratamento mais adequado à saúde do paciente beneficiário de planos de assistência à saúde;
- xxxiv) **PL nº 1.653/2022**, de autoria do Deputado José Nelto, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor que o rol de procedimentos e



eventos em saúde editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, tenha natureza exemplificativa;

- xxxv) **PL nº 1.656/2022**, de autoria do Deputado Jesus Sérgio, que altera as Leis nº 9.656 de 3 de junho de 1998 e 9.961 de 28 de janeiro de 2000, para determinar que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, não possa ser interpretado como taxativo;
- xxxvi) **PL nº 1.657/2022**, de autoria do Deputado Léo Moraes, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para estabelecer que os planos e seguros privados de assistência à saúde deverão cobrir sem limites os procedimentos, medicamentos e eventos prescritos pelos médicos e profissionais da área da saúde;
- xxxvii) **PL nº 1.659/2022**, de autoria do Deputado Nicoletti, que altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, para definir que o Rol apresentado pela ANS não possa ser interpretado como taxativo;
- xxxviii) **PL nº 1.666/2022**, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho, que altera as Leis nº 9.656 de 3 de junho de 1998 e nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, para determinar que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, seja uma lista exemplificativa;
- xxxix) **PL nº 1.667/2022**, de autoria do Deputado Mário Negromonte Jr., que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998;
- xl) **PL nº 1.677/2022**, de autoria do Deputado Zé Neto, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para estabelecer o caráter não exaustivo do rol de coberturas assistenciais definido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar;
- xli) **PL nº 1.680/2022**, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor sobre a interpretação do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar da Agência Nacional de Saúde (ANS) enquanto exemplificativa;



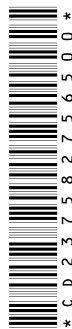
- xlii) **PL nº 1.686/2022**, de autoria do Deputado Marcelo Aro, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para estabelecer o rol de procedimentos exemplificativo para os planos de saúde;
- xliii) **PL nº 1.690/2022**, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para determinar que o rol de procedimentos definido pela ANS para os planos de saúde tenha caráter exemplificativo;
- xliv) **PL nº 1.720/2022**, de autoria do Deputado Sérgio Brito, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde; e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para estabelecer que o rol de procedimentos e eventos em saúde tem natureza exemplificativa;
- xliv) **PL nº 1.725/2022**, de autoria do Deputado Tiago Dimas, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a natureza exemplificativa do rol de coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, apresentado pela Agência Nacional de Saúde – ANS;
- xlvi) **PL nº 1.796/2022**, de autoria do Deputado José Rocha, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para determinar que o rol de procedimentos definido pela ANS para os planos de saúde tenha caráter exemplificativo;
- xlvi) **PL nº 1.804/2022**, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde;
- xlvi) **PL nº 2.025/2022**, de autoria da Deputada Erika Kokay, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para assegurar aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde o acesso às terapias solicitadas



pelo médico assistente, independentemente de previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde;

- xlix) **PL nº 2.949/2022**, de autoria do Deputado Severino Pessoa, que alterar o parágrafo 4º do Art. 10, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde;
- l) **PL nº 376/2022**, de autoria do Deputado Ricardo Silva, que dispõe que o rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS é exemplificativo, devendo ser custeado pelo Sistema Único de Saúde, pela operadora de plano de saúde ou seguro privado de assistência à saúde;
- li) **PL nº 402/2022**, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que obriga a cobertura do atendimento dos planos de saúde nos procedimentos e atendimentos para a assistência a doenças;
- lii) **PL nº 416/2022**, de autoria dos Deputados Sanderson, Geninho Zuliani e Sargento Fatur, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, tornando o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da Agência de Saúde Suplementar (ANS) exemplificativo;
- liii) **PL nº 592/2022**, de autoria do Deputado Beto Rosado, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para evidenciar o caráter exemplificativo do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde;
- liv) **PL nº 851/2022**, de autoria das Deputadas Rejane Dias e Marina Santos, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor sobre o caráter exemplificativo do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

As proposições tramitam em regime ordinário e submetem-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).



Ao fim do prazo regimental de cinco sessões (de 11/05/2023 a 24/05/2023), não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 8.591, de 2017, objetiva tornar obrigatória, às operadoras de planos privados de assistência à saúde, a cobertura de procedimentos ou eventos em saúde, ainda que não previstos no rol definido pela Agência Nacional de Saúde – ANS, sempre que houver solicitação justificada de profissional de saúde.

Os cinquenta e quatro projetos apensados, ainda que sob diferentes redações, apresentam e contêm objetivamente o mesmo propósito da iniciativa principal: conferir caráter exemplificativo ao rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, de que trata o § 4º (e agora também o §12), do art. 10, da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

O mérito das propostas remonta um embate de longa data entre as operadoras privadas de assistência à saúde e os consumidores adquirentes dos planos por elas ofertados, a respeito da inclusão ou não de procedimentos ou eventos na cobertura contratada, quando não elencados no rol definido pela ANS. As empresas operadoras defendiam não estar obrigadas a cobri-los, sob o entendimento de que o rol em questão seria taxativo; os consumidores argumentavam que a referida relação é exemplificativa e não afasta o dever de cobertura quando comprovada a eficácia do tratamento prescrito e a sua utilização pelos profissionais da área de saúde.

Essa problemática deu ensejo a diversas demandas judiciais, tendo prevalecido, durante muito tempo, posicionamento jurisprudencial dominante no sentido de que o rol de procedimentos e eventos previsto no art. 10, da Lei nº 9.656/98 é exemplificativo.

No entanto, em junho de 2022, houve uma guinada nesse entendimento. Por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ)



decidiu pela taxatividade do rol e considerou que a operadora de plano ou seguro de saúde, em regra, não é obrigada a arcar com os tratamentos que não estejam incorporados na lista da ANS¹.

A matéria em análise foi debatida nesta Casa Legislativa em agosto do mesmo ano, no bojo do Projeto de Lei nº 2.033/2022 - então convertido na Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022. A referida norma alterou o art. 10, da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, de sorte que, ao modificar a redação do seu § 4º e inserir os §§ 12 e 13, estabeleceu critérios para permitir a cobertura de exames e tratamentos que não estejam incluídos no rol de procedimentos e eventos de saúde suplementar.

Assim, nos termos da lei vigente, a relação da ANS é exemplificativa e constitui uma referência básica para os planos privados de assistência à saúde, sem esgotar a obrigatoriedade da cobertura de outros procedimentos prescritos por profissional médico ou dentista, desde que:

“I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico”, ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.” (art. 10, § 13, da Lei nº 9.656/98)

No entanto, a expectativa de que essa solução legal pacificasse a questão parece ter restado frustrada ante a recalcitrância das operadoras de planos de saúde em promover a devida cobertura dos procedimentos e eventos não incluídos na relação definida pela ANS. Quase um ano após a vigência da alteração legislativa que reconhece o caráter exemplificativo do rol, a falta de regulamentação em torno dessa questão pontual tem representado uma brecha legal para que a determinação constante do art. 10, § 13, da Lei nº 9.656/98 não seja adequadamente cumprida.

1 EREsp nº 1.886.929/SP e EREsp nº 1.889.704/SP, julgados em 08 de junho de 2022.



Ao que se apresenta, ainda careceria de uma definição precisa sobre quais evidências científicas e tecnologias em saúde, bem como sobre quais órgãos e agências de renome internacional atendem aos requisitos estabelecidos em lei. Essas definições pontuais, que seriam objeto de matéria regulamentar, ainda não foram disciplinadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

A questão parece estar relacionada à necessidade de delineamento legal acerca da atuação da referida autarquia na regulamentação desses novos dispositivos, bem como da sua atribuição de fiscalizar o respectivo cumprimento pelas pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde.

Fato é que, uma vez superada a discussão sobre a natureza do rol (que já se definiu ser exemplificativo), a norma vigente tem (ou deveria ter) eficácia imediata. No entanto, muitos consumidores ainda têm enfrentado dificuldades para obter a cobertura dos tratamentos prescritos pelos profissionais de saúde, e a falta de definição quanto a aspectos da regulamentação pode ser a razão pela qual o § 13, do art. 10, da Lei nº 9.656/98 ainda encontre resistência à sua plena aplicabilidade.

Pondero que as iniciativas em análise nos trazem a oportunidade de solucionar essa questão. Muito embora, a princípio, pareça-nos evidente a atribuição da ANS na disciplina regulamentar e fiscalização desses novos dispositivos, considero que uma definição legal mais precisa pode contribuir para suprir eventuais lacunas e conduzir à efetiva aplicação da norma.

Desse modo, proponho que, sem prejuízo ao caráter exemplificativo do rol de procedimentos definido pela Agência Nacional de Saúde - ANS para os planos privados de assistência à saúde, seja estabelecida a atuação normativa e fiscalizadora da autarquia reguladora para definição das diretrizes e critérios voltados à efetiva aplicação do disposto no § 13 do referido art. 10, da Lei nº 9.656/98.

Com essas ponderações, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.591/2017 e seus cinquenta e quatro apensados (PL nº



1.542/2022, PL nº 1.549/2022, PL nº 1.556/2022, PL nº 1.560/2022, PL nº 1.563/2022, PL nº 1.564/2022, PL nº 1.565/2022, PL nº 1.567/2022, PL nº 1.568/2022, PL nº 1.573/2022, PL nº 1.574/2022, PL nº 1.576/2022, PL nº 1.580/2022, PL nº 1.581/2022, PL nº 1.587/2022, PL nº 1.589/2022, PL nº 1.601/2022, PL nº 1.605/2022, PL nº 1.608/2022, PL nº 1.609/2022, PL nº 1.611/2022, PL nº 1.616/2022, PL nº 1.618/2022, PL nº 1.619/2022, PL nº 1.622/2022, PL nº 1.625/2022, PL nº 1.626/2022, PL nº 1.627/2022, PL nº 1.634/2022, PL nº 1.641/2022, PL nº 1.642/2022, PL nº 1.643/2022, PL nº 1.646/2022, PL nº 1.653/2022, PL nº 1.656/2022, PL nº 1.657/2022, PL nº 1.659/2022, PL nº 1.666/2022, PL nº 1.667/2022, PL nº 1.677/2022, PL nº 1.680/2022, PL nº 1.686/2022, PL nº 1.690/2022, PL nº 1.720/2022, PL nº 1.725/2022, PL nº 1.796/2022, PL nº 1.804/2022, PL nº 2.025/2022, PL nº 2.949/2022, PL nº 376/2022, PL nº 402/2022, PL nº 416/2022, PL nº 592/2022 e PL nº 851/2022), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

2023-6872



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.591, DE 2017

Apensados: PL nº 1.542/2022, PL nº 1.549/2022, PL nº 1.556/2022, PL nº 1.560/2022, PL nº 1.563/2022, PL nº 1.564/2022, PL nº 1.565/2022, PL nº 1.567/2022, PL nº 1.568/2022, PL nº 1.573/2022, PL nº 1.574/2022, PL nº 1.576/2022, PL nº 1.580/2022, PL nº 1.581/2022, PL nº 1.587/2022, PL nº 1.589/2022, PL nº 1.601/2022, PL nº 1.605/2022, PL nº 1.608/2022, PL nº 1.609/2022, PL nº 1.611/2022, PL nº 1.616/2022, PL nº 1.618/2022, PL nº 1.619/2022, PL nº 1.622/2022, PL nº 1.625/2022, PL nº 1.626/2022, PL nº 1.627/2022, PL nº 1.634/2022, PL nº 1.641/2022, PL nº 1.642/2022, PL nº 1.643/2022, PL nº 1.646/2022, PL nº 1.653/2022, PL nº 1.656/2022, PL nº 1.657/2022, PL nº 1.659/2022, PL nº 1.666/2022, PL nº 1.667/2022, PL nº 1.677/2022, PL nº 1.680/2022, PL nº 1.686/2022, PL nº 1.690/2022, PL nº 1.720/2022, PL nº 1.725/2022, PL nº 1.796/2022, PL nº 1.804/2022, PL nº 2.025/2022, PL nº 2.949/2022, PL nº 376/2022, PL nº 402/2022, PL nº 416/2022, PL nº 592/2022 e PL nº 851/2022

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a finalidade de estabelecer a atuação normativa e fiscalizadora da Agência Nacional de Saúde – ANS para definição das diretrizes e critérios necessários voltados à efetiva aplicação do disposto no § 13 do referido art. 10, sem prejuízo do caráter exemplificativo do rol de procedimentos definido pela ANS para os planos privados de assistência à saúde

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a finalidade de, sem prejuízo ao caráter exemplificativo do rol de procedimentos definido pela Agência Nacional de Saúde - ANS para os planos privados de assistência à saúde, estabelecer a atuação normativa e fiscalizadora da autarquia reguladora para definição das diretrizes e demais critérios voltados à efetiva aplicação do disposto no § 13 do referido art. 10.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §14:



“Art. 10.....

.....

§13.....

§14. Sem prejuízo ao caráter exemplificativo do rol de procedimentos e eventos em saúde complementar a que se referem os §§ 4º e 12, a ANS deverá expedir as diretrizes de utilização e demais critérios voltados à efetiva aplicação do disposto no § 13 deste artigo, cujo cumprimento, pelas pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sujeita-se à fiscalização da referida autarquia reguladora.

” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor em cento e oitenta dias após a sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

2023-6872

